

DECRETO N. 52.764, DE 29 DE JUNHO DE 1971

Regulamenta a Lei n. 10.399, de 18 de maio de 1971, que altera o sistema de cobrança dos serviços de água e de esgotos prestados pela Superintendência de Águas e Esgotos da Capital — SAEC

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 10.399, de 18 de maio de 1971;

Considerando que as tarifas de água e esgotos devem ser convenientemente estruturadas, de forma a remunerar os custos efetivos dos serviços;

Considerando que o sistema tarifário implantado pela referida lei implica em direitos e obrigações, tanto para a SAEC quanto para os que se utilizam dos seus serviços;

Considerando que tais direitos e obrigações, decorrentes da instituição do sistema tarifário, deverão ser definidos em termos regulamentares,

Decreta:

Artigo 1.º — O sistema tarifário implantado para retribuição dos serviços de água e de esgotos da Capital, prestados pela SAEC, rege-se-á pelas normas do Regulamento que acompanha o presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1971.

Palácio Bandeirantes, 29 de junho de 1971.

LAUDO NATEL

José Melches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1971.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DA SAEC

CAPÍTULO I

Do Sistema e da Incidência Tarifária

Artigo 1.º — Os serviços de distribuição de água e de coleta de esgotos, prestados pela SAEC, serão cobrados sob a forma de tarifas.

Artigo 2.º — As tarifas de água e esgotos incidirão sobre todos os prédios situados nas vias e logradouros públicos da Capital onde já houver ou vier a ser assentada a respectiva rede, cuja utilização é obrigatória por força de lei.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Composição Tarifárias

Artigo 3.º — As tarifas de água e esgotos de que trata este Regulamento serão constituídas de três componentes: Custo de Capital, Custo de Faturamento e Custo Variável.

Artigo 4.º — Entende-se por "Custo de Capital" o componente da tarifa correspondente à remuneração dos investimentos destinados à plena operação dos sistemas da SAEC.

Parágrafo único — O "Custo de Capital" na tarifa de água e esgotos será distribuído entre as respectivas ligações, de conformidade com a capacidade dos hidrômetros instalados nas ligações de água.

Artigo 5.º — Entende-se por "Custo de Faturamento", o componente da tarifa destinado a cobrir os custos decorrentes do processo de emissão e cobrança das contas de água e esgotos.

Artigo 6.º — Entende-se por "Custo Variável" o componente das tarifas de água e esgotos destinado a cobrir os preços cobrados pela COMASP e pela SANESP à SAEC e bem assim as despesas operacionais e administrativas desta última.

§ 1.º — O "Custo Variável" na tarifa de água será distribuído entre as respectivas ligações de conformidade com o volume medido.

§ 2.º — O "Custo Variável" na tarifa de esgoto será calculado adotando-se como volume de esgoto coletado, o mesmo da água consumida no período.

Artigo 7.º — Para os prédios dotados apenas de ligações de esgotos, os componentes tarifários "Custo de Capital" e "Custo Variável" serão estabelecidos da seguinte forma:

Custo de Capital — equivalente ao componente "Custo de Capital" da tarifa de esgoto correspondente ao da ligação de esgoto de um prédio cuja ligação de água fosse provida de hidrômetro de 3m³/hora.

Custo Variável — equivalente a um volume de água consumida, por mês, de 20 m³.

Artigo 8.º — Para os prédios desprovidos de hidrômetros na ligação de água, os componentes das tarifas de água e/ou esgotos, "Custo de Capital" e "Custo Variável" serão estabelecidos da seguinte forma:

Custo de Capital da tarifa de água: equivalente ao componente "Custo de Capital" da tarifa de água de um prédio cuja ligação de água fosse provida de um hidrômetro de 3 m³/hora.

Custo de Capital da tarifa de esgoto — equivalente ao componente "Custo de Capital" da tarifa de esgoto de um prédio cuja ligação de água fosse provida de hidrômetro de 3 m³/hora.

Custo Variável das tarifas de água e/ou esgoto: equivalente a um volume de água consumida, por mês, de 20 m³.

Artigo 9.º — Para os prédios dotados também de sistema próprio de suprimento de água, no cálculo da tarifa de esgoto será computado o volume de água adicional decorrente, lançado à rede coletora pública.

Artigo 10.º — Os componentes "Custo de Capital" e "Custo de Faturamento" incidirão sempre que houver ligações aos sistemas da SAEC, mesmo que por qualquer motivo não ocorra a utilização dos serviços.

Artigo 11.º — Os preços unitários dos componentes das tarifas de água e de esgotos serão fixados por Decreto específico, obedecida a estrutura tarifária estabelecida no artigo 3.º deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Das Contas, seu Pagamento e Penalidades

Artigo 12.º — As tarifas de água e/ou esgotos incidentes sobre todos os prédios situados em ruas e logradouros públicos servidos pelos sistemas da SAEC, serão cobradas por meio de contas.

Parágrafo Único: Nas contas, as tarifas de água e esgotos serão cobradas em conjunto.

Artigo 13.º — As contas serão emitidas pela SAEC, por período não superior a um trimestre, devendo ser entregues até 15 dias antes da data do seu vencimento, no endereço correspondente ao da ligação.

Parágrafo Único: O não recebimento da conta não desobriga ao pagamento das mesmas.

Artigo 14.º — Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado à SAEC até 5 dias antes da data do vencimento das mesmas.

§ 1.º — Não caberá recurso ou reclamação por falta de consumo decorrente de desperdício.

§ 2.º — Em qualquer caso o recurso não terá efeito suspensivo para evitar a supressão do fornecimento de água prevista no artigo 18.

Artigo 15.º — O pagamento das tarifas será efetuado mediante a apresentação das contas na Tesouraria da SAEC ou nos agentes arrecadadores devidamente autorizados.

Artigo 16.º — As contas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão um acréscimo de 10%, quando pagas até 20 dias após o mesmo.

Artigo 17.º — O valor das contas não pagas dentro do prazo estipulado no artigo anterior, será incluído na conta subsequente, a qual deverá ser paga na Tesouraria da SAEC.

Parágrafo Único: No caso configurado neste artigo, a conta autenticamente emitida será invalidada para efeito de pagamento.

Artigo 18.º — O não pagamento, até a data do seu vencimento, das contas que incluírem débitos anteriores, implicará na supressão do fornecimento de água.

Artigo 19.º — A água somente voltará a ser fornecida mediante o pagamento dos débitos anteriores e dos custos referentes aos serviços de supressão e restabelecimento.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 20.º — É vedado à SAEC conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos, inclusive a entidades públicas federais, estaduais e municipais, de qualquer natureza.

Artigo 21.º — Para efeito de baixa no cadastro da SAEC, as demolições de prédios deverão ser imediatamente comunicadas à mesma.

Artigo 22.º — A emissão da primeira conta das novas ligações será feita no primeiro período subsequente, e incluirá:

- Custo de Capital correspondente a um período;
- Custo de Faturamento correspondente a uma conta;
- Custo Variável total desde a data da ligação.

Artigo 23.º — Nos casos de impossibilidade de leitura do consumo de água por avaria do hidrômetro, serão computados nas tarifas além do «custo de capital» e «custo de faturamento», o componente «custo variável» de acordo com os valores seguintes:

HIDROMETRO INSTALADO	CONSUMO ADOTADO
3 m ³ /h	20 m ³ /mês
5 m ³ /h	30 m ³ /mês
7 m ³ /h	45 m ³ /mês
10 m ³ /h	65 m ³ /mês
15 m ³ /h	130 m ³ /mês
20 m ³ /h	200 m ³ /mês
30 m ³ /h	325 m ³ /mês
50 m ³ /h	2.000 m ³ /mês
300 m ³ /dia	7.500 m ³ /mês
1.100 m ³ /dia	12.000 m ³ /mês
1.800 m ³ /dia	26.000 m ³ /mês
4.000 m ³ /dia	40.000 m ³ /mês
6.500 m ³ /dia	

Parágrafo Único: Nos demais casos de impossibilidade de leitura do consumo de água, será adotado para o componente «custo variável» das tarifas, um valor igual a metade daqueles estabelecidos na tabela constante do «caput» deste artigo.

Artigo 24.º — As contribuições de qualquer natureza decorrentes de serviços prestados pela SAEC e que não as tarifas de água e de esgotos de que trata este regulamento, continuarão a ser cobradas de conformidade com a legislação em vigor, e disposições internas próprias.

Artigo 25.º — As normas referentes às instalações prediais da SAEC serão baixadas mediante portaria a ser expedida pelo Superintendente da mesma, em prazo não superior a 120 dias, a contar da data da entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 26.º — Aplicam-se as normas baixadas neste Regulamento a todas as ligações de água e esgotos já existentes na data de sua entrada em vigor.

Artigo 27.º — Caberá à SAEC a solução de todos os casos omissos ou duvidosos do presente Regulamento.

Palácio Bandeirantes, 29 de junho de 1971.

LAUDO NATEL

José Melches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

DECRETO N.º 52.765 DE 29 DE JUNHO DE 1971

Fixa os preços unitários dos componentes das tarifas dos serviços de água e esgotos a cargo da Superintendência de Água e Esgotos da Capital

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e em atenção ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 1.º da Lei n.º 10.399, de 18 de maio de 1971,

Considerando que a remuneração exigível pela prestação dos serviços de água e esgotos se identifica como preço público, cuja fixação resulta de apropriação de todos os seus componentes devidamente qualificados,

Considerando a estrutura tarifária, constante do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 52.764, de 29-6-1971.

Decreta:

Artigo 1.º — Os componentes das tarifas dos serviços de água e de esgotos, a cargo da Superintendência de Água e Esgotos da Capital, são fixados nas seguintes bases:

I — Custo de Capital — Serviços de Água — Mensal		Cr\$
a) Hidrômetro de 3 m ³ /h	1,16
b) Hidrômetro de 5 m ³ /h	3,14
c) Hidrômetro de 7 m ³ /h	4,39
d) Hidrômetro de 10 m ³ /h	6,28
e) Hidrômetro de 20 m ³ /h	12,55
f) Hidrômetro de 30 m ³ /h	18,82
g) Hidrômetro de 50 m ³ /h	31,37
h) Hidrômetro de 300 m ³ /d	188,19
i) Hidrômetro de 1.100 m ³ /d	690,03
j) Hidrômetro de 1.800 m ³ /d	1.129,14
k) Hidrômetro de 4.000 m ³ /d	2.599,20
l) Hidrômetro de 6.500 m ³ /d	4.077,45
II — Custo de Capital — Serviços de Esgotos — Mensal		Cr\$
a) Hidrômetro de 3 m ³ /h	4,12
b) Hidrômetro de 5 m ³ /h	11,20
c) Hidrômetro de 7 m ³ /h	15,88
d) Hidrômetro de 10 m ³ /h	22,39
e) Hidrômetro de 20 m ³ /h	44,79
f) Hidrômetro de 30 m ³ /h	67,18
g) Hidrômetro de 50 m ³ /h	111,96
h) Hidrômetro de 300 m ³ /d	671,72
i) Hidrômetro de 1.100 m ³ /d	2.463,12
j) Hidrômetro de 1.800 m ³ /d	4.030,56
k) Hidrômetro de 4.000 m ³ /d	8.956,80
l) Hidrômetro de 6.500 m ³ /d	13.541,80

III — Custo de Faturamento: por conta Cr\$ 0,24

IV — Custo Variável — Serviços de Água: Cr\$ 0,47/m³

V — Custo Variável — Serviços de Esgotos: Cr\$ 0,21/m³

Parágrafo Único — As tarifas de água e de esgotos serão cobradas em conta única, na qual será incluída a Quota de Previdência eventualmente incidente

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1971.

LAUDO NATEL

José Melches — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1971.

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 1971

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º da Lei de 10 de dezembro de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei de 10 de dezembro de 1970, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Administração Geral do Estado, um crédito de Cr\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de cruzeiros) suplementar à dotação do seu orçamento vigente.

Parágrafo Único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação: